ACO-UTR-1319/2024

Processo	-	TC/012917/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Alelo S.A
Contrato Emergencial		01/SME/Codae/2021 R$ 76.839.488,74
TA		01/SME/Codae/2021 R$ 153.678.977,48 (prorrogação de prazo)
TA		02/SME/Codae/2021 R$ 230.518.466,22 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, que será utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados, a fim de complementar a alimentação de bebês, crianças e estudantes regularmente matriculados nas unidades educacionais diretas e parceiras da rede municipal de ensino

59ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar. 1. A publicação extemporânea do extrato de contrato ou termo aditivo, por si só, por se tratar de falha meramente formal, não afasta a regularidade do ajuste. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base no quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta Corte, em julgar regular o Contrato Emergencial 01/SME/Codae/2021 e os Termos de Aditamento 01/SME/Codae/2021 e 02/SME/Codae/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação e aos demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de outubro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/11/2024 09:33:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/11/2024 15:37:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 12917/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Contrato / Termo Aditivo / Reti-Ratificação - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, que será utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados, a fim de complementar a alimentação de bebês, crianças e estudantes regularmente matriculados nas unidades educacionais diretas e parceiras da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, pelo período de 30 (trinta) dias ou até que concluído o procedimento licitatório (SEI 6016.2021/0007561-7)

ANÁLISE DE CONTATO. **s**erviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR a fim de complementar a alimentação de bebês, crianças e estudantes regularmente matriculados nas unidades educacionais diretas e parceiras da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

1. Análises que não identificou irregularidades na contratação e no primeiro termo aditivo, implicando a regularidade desses.
2. A publicação extemporânea do extrato de contrato ou termo aditivo, por se tratar de falha meramente formal, não afasta a regularidade do ajuste. Segundo termo aditivo também regular.

3. Regularidade da contratação e dos termos de aditamento.

.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise do Contrato Emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, e do Termo de Aditamento nº01 e nº 02 (peça 47, 48), cujo objeto é a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de auxílio alimentação, na forma Cartão Eletrônico, magnético ou de Tecnologia Similar.

Encaminhados os autos a Secretaria de Controle Externo, a Coordenadoria II, analisou o Relatório de Análise de Contratação, e dos Aditamentos constantes das peças 45, 47 e 48, respectivamente, concluindo na forma que segue: “Analisada a documentação contida no Processo SEI nº 6016.2021/0009129-9, relativa ao Termo de contrato nº 01/SME/CODAE/2021, com base na legislação não constatamos infringências, na contratação.”

Em seguida, a Coordenadoria II, por sua vez encaminhou o Relatório de Análise de 1º Aditamento do Contrato (peça 47), considerando em sua conclusão que não foram identificadas infringências na formalização do aditamento.

Em relação a conclusão alcançada no Relatório de Análise do 2º Aditamento do Contrato, destacou as conclusões contidas no item 16 e considerou que houve publicação extemporânea do termo.

Posteriormente, a AJ (peça 51), endossou a conclusão de AUD, opinando pela regularidade do Contrato Emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, e do Termo de Aditamento nº 01. Quanto a Análise do Termo de Aditamento nº 02 (peça 48), opinou por sua relevação.

Por fim, a PFM (peça 62), requereu que o Contrato Emergencial 01/SME/CODAE/2021 e os Termos Aditivos 01/SME/CODAE/2021 e 02/SME/CODAE/2021 sejam acolhidos.

Às peças 64 e 65, pugnou a Secretaria Geral pela regularidade do Contrato Emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, do Aditamento 01/SME/CODAE/2021 e Aditamento 02/SME/CODAE/2021.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **JULGAR REGULAR** o Contrato Emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, o Aditamento 01/SME/CODAE/2021 e o Aditamento 02/SME/CODAE/2021.

2. A análise feita por este E. Tribunal concluiu pela ausência de irregularidades de macular a higidez jurídica dos certames sub *examine.*

3. Destaca-se que, em relação ao 2º Aditamento do Contrato, houve publicação extemporânea do termo (item 16). Não obstante, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que a extemporaneidade na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos não é, por si só, suficiente para afastar a regularidade dos ajustes[1]. No caso concreto, apresenta-se, conforme

[1] **TC nº 5718/2020: VOTO** *"...Afasto os apontamentos constantes dos itens 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria, relativos à falta de aposição de data no termo contratual, ...e* ***publicação extemporânea****, por considerar que tratam de aspectos de menor relevância, que seriam passíveis de retificação e convalidação e, que, portanto,* ***não seriam, por si sós, suficientes a tornar irregular a contratação...****"*

entendimento da Secretaria Geral (peça 64), que, em vistas à potencialidade mínima de lesão ao interesse público e ausência de evidência de risco de danos ao erário, trata-se de apontamento que não macula a regularidade do objeto julgado.

4. Diante do exposto e na esteira do quanto apresentado pelas Áreas Técnicas desta E. Corte, **JULGO REGULAR** o Contrato Emergencial nº 01/SME/CODAE/2021, o Aditamento 01/SME/CODAE/2021 e o Aditamento 02/SME/CODAE/2021.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 30/10/2024 18:34:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo